

**VOTO**
**PROCESSO: 00067.500044/2017-17**
**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multas aplicadas em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.500044/2017-17	667339192	000040/2017	05/01/2017	09/01/2017	16/01/2017	03/02/2017	16/07/2017	13/05/2019	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)	21/05/2019

**Infração:** Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 17, caput, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c Item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

**HISTÓRICO**

No dia 06/01/2017, às 14:13, no Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ), o operador aéreo Oceanair Linhas Aéreas S/A não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução da ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

**DADOS COMPLEMENTARES**

Data do Voo: 06/01/2017 - Número do Voo: 6375 - Data da Ocorrência: 06/01/2017 - Nome do passageiro: Boaventura Nascimento

**2. HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 16/01/2017, o autuado apresentou defesa em 03/02/2017.

2.2. Em 16/07/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), "como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, no caso em tela pela infração ao artigo 289, inciso I, do CBA, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013 c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 5, da Resolução nº 25, pelo descumprimento da prioridade para embarque, no dia 06/01/2017, às 14h13, no Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza/CE (SBFZ), do passageiro Boaventura Nascimento, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual:

I - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL** - Reclama que não há nos autos do processo qualquer documento que comprove a prática da infração que lhe foi imputada. Pontua que o auto de infração se baseou exclusivamente no Relatório de Fiscalização GGAF 003374/2017, o qual não integra prova de que a AVIANCA deixou de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros. De acordo com o autuado, tal ausência de provas diverge dos requisitos estabelecidos no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8/2008, vigente à época dos fatos. Em suas palavras: "a Instrução Normativa é clara ao estabelecer que o Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da infração, não é uma faculdade do INSPAC, mas sim uma obrigação". Argumenta que "em que pese à presunção de veracidade atribuída ao seu relato, o fiscal tem o dever de observar o disposto na legislação vigente quanto à obrigatoriedade de instrução do processo com prova do

fato constatado, conforme art. 36, da Lei nº 9.734/99";

II - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO - Protesta que o Auto de Infração nº 000040/2017 deixou de identificar o passageiro PNAE que não foi embarcado prioritariamente. Afirma que "a *correta e inequívoca identificação do passageiro, por parte do INSPAC, é de suma importância para que a Recorrente possa gozar plenamente do seu direito constitucional à ampla defesa, vez que, de outra forma, não lhe resta subsídios suficientes para apuração dos fatos narrados pela Fiscalização*". Assim, entende que o auto de infração deve ser considerado nulo;

III - NO MÉRITO - Declara que o passageiro David Ellery era, na época, tripulante da AVIANCA e que naquela ocasião "*este passageiro viajava utilizando a benesse do "Passe Livre de Tripulante"*". Acrescenta que a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2016/2017 determinava que os tripulantes viajando na condição de Passe Livre estão em último lugar no *ranking* de prioridade de embarque e, tendo isso por base, argumenta que este fato já comprova que quando o passageiro Boaventura Nascimento chegou para embarque os demais passageiros do voo 6375 já haviam entrado na aeronave. O recorrente se queixa que o agente da ANAC deixou de entrevistar o passageiro David Ellery, pois, se o fizesse, saberia a real situação de que ele não embarcou antes do passageiro Boaventura Nascimento;

IV - Pede, por fim, o cancelamento do processo e que o auto de infração seja declarado nulo.

2.4. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de realizar o embarque do passageiro Boaventura Nascimento, PNAE, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 17, *caput*, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c Item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 abaixo transcritos:

#### Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

#### Resolução ANAC nº 280/2013

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

#### Resolução ANAC nº 25/2008

TABELA IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea

5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013) 10.000 17.500 25.000

#### 4.2. **As alegações do interessado**

I - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL - Sobre a alegação de que o auto de infração é nulo devido à ausência de elementos quem comprovem a prática infracional, ao recorrente não lhe assiste a razão. A teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível". Logo, não cabe o entendimento de que tais elementos sejam requisito de validade e subsistência do auto. Em verdade, estes requisitos de validade são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do auto de infração por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade. De se ressaltar que o fato atestado pela fiscalização é que a empresa *deixou de realizar o embarque do passageiro Boaventura Nascimento, PNAE, prioritariamente em relação a todos os*

demais passageiros do voo ONE 6375. Assim, resta claro que não há como se confirmar as alegações da interessada, posto que não existem nos autos elementos comprobatórios suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato. Veja que a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo; atributo este referente aos fatos narrados no auto de infração. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “*Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa;

II - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO - Sobre a alegação de que o auto de infração é nulo por deixar de identificar o passageiro PNAE que não foi embarcado prioritariamente, novamente não se dá razão ao recorrente. Como se pode observar no Auto de Infração nº 000040/2017 e no Relatório de Fiscalização GGAF 003374/2017, há a precisa identificação do passageiro PNAE que não foi embarcado com prioridade e a identificação do voo. Deste modo, não é possível cogitar a anulação desse auto de infração;

III - NO MÉRITO - No mérito, a empresa autuada afirma que não cometeu a infração porque o passageiro David Ellery era, na época, tripulante da AVIANCA. Assim, argumenta que não seria possível o embarque prioritário do passageiro Boaventura Nascimento pois, em sua lógica, o passageiro tripulante somente embarcou no momento em que todos os demais passageiros do voo 6375 já haviam embarcado. Contudo, observe que tais afirmações não são capazes de desconstituir a infração descrita no Auto de Infração nº 000040/2017. Se a recorrente queria provar que o passageiro não estava no local de embarque no momento em que os demais passageiros adentraram a aeronave, poderia ter lançado mão de filmagens ou de qualquer outro documento de controle que comprovasse o momento de chegada do passageiro Boaventura Nascimento ao portão de embarque - o que ela não fez.

4.3. Deste modo, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Decisão de Primeira Instância determinou que "a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, no caso em tela pela infração ao artigo 289, inciso I, do CBA, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11/07/2013 c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 5, da Resolução nº 25, pelo descumprimento da prioridade para embarque, no dia 06/01/2017, às 14h13, no Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza/CE (SBFZ), do passageiro Boaventura Nascimento, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375".

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive o que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

### 5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado afirma que não ocorreu a infração apontada. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/01/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 662985187. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

#### 5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor intermediário de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em multa, em desfavor do interessado, por "*deixar de realizar o embarque do passageiro Boaventura Nascimento, PNAE, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375*", em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 17, *caput*, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c Item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3314494** e o código CRC **440A1EF8**.

SEI nº 3314494



## VOTO

**PROCESSO: 00067.500044/2017-17**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3314494) da Relatora, que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor intermediário de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em multa, em desfavor do interessado, por "*deixar de realizar o embarque do passageiro Boaventura Nascimento, PNAE, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375*", em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 17, *caput*, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c Item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377441** e o código CRC **6A84996C**.

SEI nº 3377441



## VOTO

**PROCESSO: 00067.500044/2017-17**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o Voto JULG ASJIN (3314494) da Relatora, que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor intermediário de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em multa, em desfavor do interessado, por "*deixar de realizar o embarque do passageiro Boaventura Nascimento, PNAE, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375*", em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 17, *caput*, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c Item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377493** e o código CRC **89E73D9C**.

SEI nº 3377493



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00067.500044/2017-17

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

**Auto de Infração:** 000040/2016

**Crédito de multa:** 667339192

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, por Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, em afronta ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 17, *caput*, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c Item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008..

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389824** e o código CRC **CC58E311**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00067.500044/2017-17

SEI nº 3389824